



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337118

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2385233-18.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO SAFRA S/A, são agravados SUPERMERCADO DO VILAREJO LTDA, NATHAN EDUAR AUGUSTO e EDILSON DOS SANTO ISMAEL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), FERNANDO SASTRE REDONDO E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo de instrumento nº 2385233-18.2024.8.26.0000

Agravante: Banco Safra S/A

Agravados: Supermercado do Vilarejo Ltda., Nathan Eduardo Augusto e Edilson dos Santos Ismael

Ação: Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica

Origem: 5ª Vara Cível do Foro Central

Juiz de 1ª instância: Dr. Gustavo Coube de Carvalho

Voto nº 14.312

ARRESTO CAUTELAR. Ativos financeiros e percentual de recebíveis. Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica instaurado em execução de título extrajudicial. Hipótese tratada nos autos que não se amolda ao art. 301, do CPC. Não preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 300, do mesmo *Codex*. Ausência de indícios acerca da dilapidação patrimonial dos agravados. Terceiros que não integram a lide executiva. Inexistência de elementos que possibilitem a medida excepcional. Precedentes. Pretensão à inclusão do sócio da empresa agravada no polo passivo do incidente. Impossibilidade, ao menos neste momento processual. Primeiro, deve ser averiguado se a empresa ré poderá ocupar o polo passivo da execução, para depois aferir eventual responsabilidade do sócio. Decisão mantida. **RECURSO DESPROVIDO.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão reproduzida às fls. 73, que indeferiu o pedido do agravante de arresto liminar de ativos financeiros dos réus, bem como a inclusão do sócio da empresa agravada no polo passivo do incidente.

Busca-se a reforma do *decisum* monocrático porque: a) as tentativas de pesquisas de bens em nome dos executados restaram infrutíferas; b) no endereço indicado no registro da empresa devedora junto à RFB (Supermercado Bom Preço MM Ltda.) funciona estabelecimento comercial com a mesma atividade (Supermercado do Vilarejo Ltda.); c) demonstrou o comportamento oportunista dos executados em conluio com os agravados, mediante sucessão empresarial fraudulenta, com intuito de lesar credores; d) o faturamento da devedora principal ocorre por meio de utilização fraudulenta de outro CNPJ; e) está provada a probabilidade do direito alegado apta ao deferimento do arresto cautelar; f) os executados poderão desviar o faturamento; g) os avalistas da empresa executada são avós de antigo sócio da sucessora; h) o atual sócio da empresa executada (Edilson) entrou na sociedade em 09/02/2023, sendo que até esta data a única sócia era Marlene (executada); i) o endereço da executada foi alterado para local próximo, na mesma rua; j) o sócio Nathan é de fachada, eis que reside em São Paulo e o estabelecimento é em São Bernardo do Campo; k) a Ata Notarial juntada comprova os fatos narrados; l) o estabelecimento da agravada compreende os nºs 11.750, 11.751 e 11.752; m) foi realizada a liquidação voluntária da empresa executada antes do vencimento das parcelas; n) está comprovado o conluio com os devedores principais, confusão patrimonial e abuso da personalidade jurídica; o) pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para que seja deferido o arresto cautelar; p) é necessária a inclusão de Nathan no polo passivo da ação, tendo em vista que possui outras empresas no ramo supermercadista; q) cumpre os requisitos dos artigos 300 e 301, do

CPC; r) indicou jurisprudência (fls.01/32).

Recebido sem antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 86/87), veio aos autos a contraminuta (fls. 110/118).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É a síntese do necessário.

Cuida-se de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica promovido pelo agravante aos 19.11.2024, em face da empresa agravada Supermercado do Vilarejo Ltda. e seu sócio Nathan Eduardo Augusto, bem como o atual sócio da empresa executada Edilson dos Santos Ismael.

O incidente está atrelado à execução de título extrajudicial da Cédula de Crédito Bancário nº 001504092 que foi inadimplida pelos executados Supermercado Bom Preço MM Eireli ME, visando o recebimento de R\$.231.477,63, válido para junho de 2023. Os devedores solidários Marlene Gomes da Silva Pugliessa e Claudemir Pugliessa estão incluídos no polo passivo da ação executiva.

O pedido de arresto cautelar de ativos financeiros dos réus e de 30% dos créditos recebíveis presentes e futuros da empresa agravada foi indeferido em primeiro grau, assim como a inclusão do sócio Nathan da empresa agravada no polo passivo da ação, sob o seguinte argumento, *in verbis*:

“(…) Indefiro as medidas cautelares porque prematura a constrição de bens antes da instauração do contraditório, já que a desconconsideração da personalidade jurídica em análise depende da caracterização de sucessão empresarial de fato.

Rejeito liminarmente o incidente quanto ao requerido Nathan Eduar Augusto, sócio da empresa que se pretende incluir no polo passivo, porquanto implicaria desconconsideração per saltum, o que não se admite, uma vez que seria necessário, em primeiro lugar, a inclusão da empresa na execução para, depois, se o caso, pretender a extensão da responsabilidade do sócio. Anote-se a exclusão do polo passivo.” (g.n.)

Daí o inconformismo.

O *decisum* não comporta reforma.

Da leitura dos autos identifica-se e que a *quaestio* deve ser examinada sob a ótica do art. 301, do CPC, *in verbis*:

“A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguuração do direito.” (g. n.).

Neste contexto, para que seja possível a antecipação dos efeitos desta espécie de tutela provisória, devem ser preenchidos os requisitos contidos no art. 300, *caput*, do mesmo *Codex*, quais sejam, a

probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Esta é a lição de Fredie Didier Jr (Curso de direito processual civil. Vol. 1. 18a ed., Salvador: JusPodivm, 2016, p. 582/583):

“A tutela provisória cautelar antecipa os efeitos da tutela definitiva não-satisfativa (cautelar), conferindo eficácia imediata ao direito à cautela. Adianta-se, assim, a cautela a determinado direito. Ela somente se justifica diante de uma situação de urgência do direito a ser acautelado, que exija sua preservação imediata, garantindo sua futura e eventual satisfação (art. 294 e 300, CPC). A tutela provisória cautelar tem, assim, dupla função: e’ provisória por dar eficácia imediata à tutela definitiva não satisfativa; e é cautelar por assegurar a futura eficácia da tutela definitiva satisfativa, na medida em que resguarda o direito a ser satisfeito, acautelando-o.”

Vale lembrar que a finalidade das medidas cautelares abarcadas pelo art. 301, do CPC, dentre elas o arresto, é assegurar o resultado útil e prático da demanda, garantindo sua efetividade.

In casu, o agravante apresentou indícios suficientes para a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, relacionados a eventual sucessão empresarial de fato entre as empresas e conluio familiar, com finalidade de lesar credores, o que configura abuso da personalidade jurídica.

Na exordial do incidente, bem como em razões recursais, a casa bancária apresenta os seguintes fatos que estão comprovados por documentos: (i) a cédula de crédito bancário exequenda foi firmada em 19.08.2020 e a sede da empresa mutuária era, à época, na Estrada Galvão Bueno, 11752, São Bernardo do Campo; (ii) o inadimplemento contratual teve início em janeiro de 2023; (iii) em fevereiro de 2023 a única sócia Marlene retirou-se da sociedade, entrando no seu lugar Edilson dos Santos Ismael, bem como o endereço da empresa foi alterado para Estrada Galvão Bueno, 11810, São Bernardo do Campo; (iv) a ré ora agravada foi constituída em outubro de 2022, tendo como único sócio Matheus Pugliessa Fernandes de Sousa (neto de Marlene), com sede na Estrada Galvão Bueno, 11751, São Bernardo do Campo e (v) em outubro de 2023 o único sócio retirou-se da sociedade, entrando em seu lugar Nathan Eduardo Augusto e foi alterado o endereço para Estrada Galvão Bueno, 11750, São Bernardo do Campo.

Entrementes, a constrição pretendida é medida excepcional, sendo cabível se esgotadas as diligências para a localização do devedor, e mesmo assim, quanto já se tem a convicção de que pertencem ao polo passivo da execução, o que não ocorre, neste momento processual.

A condição dos recorridos como responsáveis pela dívida exequenda é incerta e deverá ser demonstrada no curso da instrução probatória.

A evidência, o arresto cautelar de ativos financeiros e percentual de recebíveis da empresa ré (que não realizou o empréstimo em discussão) consiste em medida drástica e se mostra prematura neste momento processual.

Sublinhe-se, ainda, que toda argumentação trazida à análise pelo recorrente está voltada à necessidade de a personalidade jurídica da executada ser desconsiderada e sobre tal *quaestio* (abuso da personalidade jurídica, desvio de finalidade e confusão patrimonial) não é possível adentrar no seu mérito por meio do presente recurso, sob pena de ser causada a supressão de instância.

Contudo, não restou demonstrada a dilapidação patrimonial dos réus a justificar a concessão da medida extrema, ora pleiteada.

Sobre o tema, confira-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PLEITO DE ARRESTO CAUTELAR DO FATURAMENTO DAS SUSCITADAS INDEFERIDO. RECURSO IMPROVIDO. I. Caso em Exame 1. Incidente de desconsideração da personalidade jurídica vinculado ao cumprimento de sentença que a agravante promove. Pretensão de inclusão de duas empresas no polo passivo. A decisão de origem acolheu o processamento do incidente, mas negou o arresto cautelar de bens das suscitadas. II. Questão em Discussão. 2. A questão

em discussão consiste em verificar a existência dos requisitos para a concessão do arresto cautelar, conforme o artigo 300 do Código de Processo Civil, que exige probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. III. Razões de Decidir. 3. **Não foram apresentados indícios de dilapidação do patrimônio pelas terceiras suscitadas, sendo necessário apurar a responsabilidade no decorrer do incidente.** 4. **Os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil não foram preenchidos, pois não há elementos indicativos de risco de dilapidação patrimonial ou frustração da execução.** IV. Dispositivo e Tese. 5. Recurso improvido. Tese de julgamento: 1. A tutela de urgência exige elementos concretos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. 2. A mera alegação de risco não autoriza a concessão do arresto cautelar. Legislação Citada: Código de Processo Civil, art. 300. Jurisprudência Citada: TJ-SP, Agravo de Instrumento nº 20013874520258260000, Rel. Afonso Celso da Silva, 37ª Câmara de Direito Privado, j. 15.01.2025. TJ-SP, AI nº 21839897220238260000, Rel. José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto, 37ª Câmara de Direito Privado, j. 26.10.20. (Agravo de Instrumento 2025020-85.2025.8.26.0000; Relator: Sergio da Costa Leite; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/04/2025; Data de Registro: 02/04/2025) (g.n.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RECURSO NÃO PROVIDO. I. Caso em Exame 1. Agravo de Instrumento interposto por Itaú Unibanco S/A contra decisão que

indeferiu o arresto cautelar de ativos financeiros em Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica contra Equip Seg Excelência em Logística Ltda. e outros. O agravante pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela e medidas para garantir a efetividade da demanda executiva. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste na possibilidade de arresto cautelar de ativos financeiros antes da apreciação da responsabilidade efetiva dos agravados no incidente de desconsideração da personalidade jurídica. III. Razões de Decidir 3. **O deferimento do arresto é prematuro, pois a responsabilidade dos agravados ainda não foi apreciada, pendendo análise do pedido de desconsideração da personalidade jurídica.** 4. **A constrição de bens mediante penhora ou arresto pressupõe a existência de um título executivo, o que não ocorre no presente caso, já que as pessoas indicadas ainda não são partes no título executivo extrajudicial.** IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A desconsideração da personalidade jurídica deve ser apreciada após a constituição da relação processual e eventual produção de provas. 2. A inexistência de título executivo impede o arresto de bens de pessoas ainda não incluídas no polo passivo da execução. (Agravado de Instrumento 2056084-16.2025.8.26.0000; Relatora: Silvana Malandrino Mollo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/02/2025; Data de Registro: 26/02/2025) (g.n.)

Lado outro, o requerimento de inclusão do sócio Nathan no polo passivo, não comporta acolhimento.

Com efeito, os meros argumentos de que é supermercadista e reside em outro município se mostram frágeis para seja obrigado a arcar com a dívida exequenda, porquanto, preambulamente há que se averiguar se a empresa poderá ocupar o polo passivo da execução, para depois verificar eventual responsabilidade do sócio – pertinência, ou não, sua inclusão como devedor do título executivo extrajudicial.

Neste sentido:

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RECURSO NÃO PROVIDO. I. Caso em Exame Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa Alfredo Pujol SPE Empreendimentos Imobiliários LTDA. para inclusão de outras empresas no polo passivo da execução, em razão da formação de grupo econômico e de confusão patrimonial. II. Questão em Discussão A questão em discussão impõe se verificar a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica *per saltum*, sem comprovação de inexistência de patrimônio dos sócios já incluídos no cumprimento de sentença. III. Razões de Decidir Ausência de violação ao princípio da dialeticidade, conforme art. 932, inciso III, do CPC, uma vez que a agravante apresentou impugnação adequada. **Não comprovada a inexistência de patrimônio dos sócios já incluídos, não se justifica a desconsideração *per saltum* das personalidades jurídicas das empresas agravadas.** IV.

Dispositivo Recurso desprovido. Legislação Citada: Código Civil, art. 50, § 4º Código de Defesa do Consumidor, art. 28 Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de Instrumento 2111737-37.2024.8.26.0000, Rel. Lia Porto, 7ª Câmara de Direito Privado, j. 03.05.2024. (Agravo de Instrumento 2291126-79.2024.8.26.0000; Relator: Maurício Velho; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 17ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/03/2025; Data de Registro: 06/03/2025) (g.n.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação monitória – Cumprimento de sentença – Desconsideração inversa da personalidade jurídica – Acolhimento parcial para inclusão no polo passivo das empresas REG e JCL – **Pretensão a desconsideração "per saltum" para inclusão de todos os sócios da empresa JCL - Descabimento – Fraude, desvio de finalidade ou confusão patrimonial não demonstrados** – Ausência dos requisitos do art. 50 do Código Civil – **Desconsideração "per saltum" prematura** - Recurso negado. (Agravo de Instrumento 2063843-65.2024.8.26.0000; Relator: Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/08/2024; Data de Registro: 09/08/2024)

Logo, confirma-se a decisão, na integralidade.

Ex positis, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO**
ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, consideram-se prequestionadas e não ofendidas todas as normas jurídicas reportadas no curso do feito.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA
Relatora